# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1004889-39.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Repetição de indébito** 

Requerente: Julia Teixeira Fernandes

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

JULIA TEIXEIRA FERNANDES, qualificada nos autos, ingressou com ação de restituição de tributo em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando em síntese, que na data de 23.08.2013, adquiriu o veículo Hyundai/Tucson GLS 2.0 4AT 00, se utilizando de benéficos fiscais, pois é portadora de especialidade. Aduziu que tinha a falsa ideia de que o Imposto IPVA era isento de pagamento de forma automática, porém, somente obteve a isenção através do Mandado de Segurança sob nº 1013731-13.2015. Informou que até o reconhecimento da isenção do IPVA, pagou o referido imposto referente aos anos de 2014 e 2015, somando o valor de R\$ 5.015,91. Por esta razão, requereu a procedência da ação, com a devolução dos valores pagos indevidamente.

Com inicial (fls. 01/03) vieram documentos (fls. 04/33).

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou a ação (fls. 51/60), alegando em síntese, que a legislação que regia os casos de isenção de IPVA era clara ao estabelecer que a isenção somente alcançaria o veículo automotor destinado a uso exclusivo do adquirente. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 65/66.

Parecer do Ministério Público às fls. 80/82.

É o Relatório.

### Fundamento e Decido.

A ação é procedente.

A autora é portador de autismo, deficiência mental que a impede de dirigir veículo automotor, sendo necessário, portanto, que o veículo adquirido seja conduzido por terceira pessoa.

Outrossim, conquanto o artigo 13, inciso III, da Lei Estadual nº 13.296/08, apenas

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

assegure isenção de IPVA nos casos em que o veículo há de ser conduzido pelo próprio portador de deficiência, tal restrição importa manifesta afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade tributária insculpidos nos artigos 1°, III e 150, II, da Constituição Federal, havendo, pois, de ser concedido o benefício ainda que o motorista se trate de terceira pessoa porquanto não se pode admitir diferenciação arbitrária e sem finalidade lógica sob pena de indevida discriminação, como aliás bem obtempera, ao discorrer sobre o assunto, o professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Com efeito, há espontâneo e até inconsciente reconhecimento da juridicidade de uma norma diferenciadora quando é perceptível a congruência entre a distinção de regimes estabelecida e a desigualdade de situações correspondentes. De revés, ocorre imediata e intuitiva rejeição de validade à regra que, ao apartar situações, para fins de regulá-las diversamente, calçase em fatores que não guardam pertinência com a desigualdade de tratamento jurídico dispensado" (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 2ª ed., Editora RT, pág. 47/48).

Acresça-se que as normas constitucionais que asseguram proteção especial às pessoas deficientes (art. 7°, XXXI; art. 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, IV e V; 208, III, 227, II e § 2°) corroboram a conclusão de que pouco importa, para fins de isenção, a identificação do condutor do veículo, não sendo mesmo razoável que o deficiente com severas limitações físicas possa ser colocado em situação de desigualdade em relação àquele que, por ser portador de discretas restrições, acha-se em condições de dirigir o próprio automóvel. À toda evidência, interpretação dessa natureza seria contrária ao espírito da norma, ofendendo o princípio da razoabilidade que deve nortear a concessão do benefício fiscal. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Isenção de ICMS - Aquisição de veículo automotor por deficiente físico não habilitado para dirigir - Embora a regra excepcional comporte interpretação restritiva, deve-se ter em conta a finalidade da norma. - A distinção entre deficiente-condutor e deficiente-usuário investe contra o princípio da razoabilidade, ao qual deve obediência a Administração Pública" (art. 111 da C. E) - Recurso provido (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Ap. 0042452-45.2011.8.26.0000, Rel. Luiz Sérgio Fernandes de Souza, julg. 23/5/11, reg. 30/5/11).

#### E ainda:

"Tributário. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. ICMS E IPVA. Isenção. Aquisição de veículo automotor por pessoa com deficiência física e impossibilitada de dirigir. Convênio 3/2007 e Lei Complementar Estadual 114/2002. Afastamento do art.111 do CTN. Tratamento desigual. Interpretação, pelo Acórdão de Origem, do art.150, II, da Constituição Federal. Matéria de Direito local e constitucional." (STJ, AgRg no AREsp 233602 AC

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

2012/0200148-0, 2ª Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 16/09/2014, grifei);

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IPVA SOBRE AUTOMÓVEL A SER ADQUIRIDO EM NOME DO DEFICIENTE, MAS DIRIGIDO POR TERCEIRO EM SEU FAVOR. POSSIBILIDADE. Isenção que deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais de proteção e inclusão do deficiente. Necessidade de observação da isonomia entre diferentes categorias de deficientes. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Sentença que concedeu a segurança, mantida. Recursos oficial e de apelação desprovidos." (TJSP, Apelação/Reexame Necessário nº 1000681-49.2015.8.26.0576, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marcelo Semer, j. 11/05/15, grifei);

Há de se reconhecer, destarte, a inexigibilidade do imposto em relação à autora e, como corolário lógico, a obrigação da requerida quanto à restituição dos valores recolhidos indevidamente, como aliás já decidiu, em caso análogo, o E. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO. Pretensão de isenção do IPVA incidente sobre automóvel adquirido por maior incapaz. Condução do veículo por terceiro. Admissibilidade. Prevalência da dignidade da pessoa humana. Repetição de indébito. Efeito retroativo. Benefício fiscal que opera seus efeitos a contar do ano em que preenchidos os requisitos legais, no caso, desde a aquisição. Sentença mantida. Recurso improvido" (TJSP, 9ª Câmara de Direito Público, Ap. 0001740-13.2012.8.26.0506, Rel. Carlos Eduardo Pachi, julg. 31/7/13, grifei).

Por fim, registre-se que a autora consagrou-se vencedora no mandado de segurança que concedeu a isenção do tributo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a requerida a restituir os valores já recolhidos indevidamente, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o desembolso (Súmula 162 do STJ) e juros de mora de 0,5% ao mês contados na forma do Tema 810 do STF.

Dada a sucumbência, a requerida arcará com as custas e despesas processuais, mais honorários da autora que fixo em 10% do valor da condenação.

P.I.C.

Araraquara, 06 de setembro de 2018.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

## CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425